



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000606826**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1029873-69.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BEATRIZ LACERDA PLÁCIDO DE JESUS, é apelada FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. (Sustentou oralmente o Ilmo. Dr. Ronaldo Manzo).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1029873-69.2015.8.26.0562**  
**Apelante: Beatriz Lacerda Plácido de Jesus**  
**Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo**  
**Comarca: Santos**  
**Voto nº 6211**

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO COM VALOR DEVERGENTE DO DECLARADO NO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO ALEGADO.**

Indeferido efeito ativo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do novo CPC. Diferença de valor apurada na declaração de imposto de renda que não constou da escritura pública de inventário. Alegado erro no preenchimento da declaração do imposto de renda 2009/2010 não comprovado. Incidência do ITCMD sobre a metade da diferença apurada entre o valor da escritura e da declaração do imposto de renda. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 331/333, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28/03/16, que julgou improcedente a ação, visando a anulação de débito fiscal de ITCMD. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Primeiramente, a apelante pleiteou efeito ativo ao recurso, para suspender os efeitos da sentença, nos termos no artigo 1.012, § 3º, do novo CPC. Afirma que poderá complementar o depósito judicial, como determinado no Agravo de Instrumento nº 2015675-13.2016.8.26.0000, para que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em razões recursais a apelante alegou, em resumo, que (i) os bens do falecido marido foram partilhados com a filha, conforme consta da escritura de inventário, documento oficial e que tem fé pública; (ii) não houve outra transferência patrimonial a este título; (iii) preencheu erroneamente a declaração de imposto de renda de 2009/2010, onde deveria constar 50%, e não 75% como declarado; (iv) embora sua contadora tenha pleiteado, o fisco não autorizou a retificação (fls. 361/365).

O Agravo de Instrumento nº 2015675-13.2016.8.26.0000 deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Estadual, para determinar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será deferida mediante o depósito integral do montante devido (fls. 338/343).

O recurso tempestivo e preparado foi recebido em ambos os efeitos e respondido (fls. 373/378).

É o relatório.

Não é o caso de concessão da tutela pleiteada.

Quando a sentença foi proferida, a tutela deferida pelo magistrado (fls. 77) estava suspensa em decorrência do efeito ativo concedido no Agravo de Instrumento nº 2015675-13.2016.8.26.0000 (fls. 205).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com a improcedência da ação foi cassada a tutela, que já havia sido revogada pela Turma julgadora, determinando que a autora deveria efetuar o depósito integral do valor devido, para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, seja pela decisão proferida no agravo, ou na sentença, a tutela foi revogada, não sendo possível sua reabilitação neste momento processual, nos termos do artigo 1.012, § 1º, V, do novo CPC.

No mais, consta dos autos que em 25/09/09, foi lavrada Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Francisco Pereira de Jesus, cujos bens foram partilhados entre a viúva meeira (a autora) e a filha do casal, na porcentagem de metade (50%) para cada uma (fls. 8/14). Em 11/08/09, foi recolhido o ITCMD equivalente a R\$ 37.058,39 (fls. 20).

Alega a autora que ao elaborar sua declaração de ajuste anual para o imposto sobre a renda de 2010, exercício de 2009, por equívoco, declarou ter recebido 75% dos bens deixados por seu falecido marido, e não 50% como constou da escritura pública de inventário.

Em razão deste fato, a Fazenda Estadual instaurou procedimento administrativo, que culminou com a determinação de pagamento do ITCMD equivalente ao valor que não foi recolhido. E ante o não cumprimento espontâneo da obrigação, em 13/11/14 foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

lavrado o AIIM nº 4.050.238 7, do valor de R\$ 6.170,75 (fls. 61/65).

Uma vez infrutíferas as tentativas de adimplemento amigável, em agosto de 2015 a Fazenda Estadual encaminhou o débito para cobrança judicial, e em 11/11/15, foi ajuizada a presente ação anulatória de débito fiscal.

Foi deferida a tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito no AIIM nº 4.050.238 7, ante o depósito nos autos do valor singelo inscrito - R\$ 6.170,75 (fls. 77).

Em 07/03/16 esta decisão foi reformada no Agravo de Instrumento nº2015675-13.2016.8.26.0000, determinando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será deferida mediante o depósito integral do montante devido (fls. 338/343).

E em 17/03/16 foi proferida a sentença, julgando improcedente a ação, sob o argumento de que não foi constatada qualquer ilegalidade no procedimento administrativo, a autora não comprovou o equívoco no preenchimento da declaração e a diferença de valores apurada pelo fisco foi considerada doação.

A r. sentença não comporta reforma.

A autora não provou que a diferença entre os bens inventariados e o valor declarado a título de “transferências



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar” no imposto de renda, ano calendário de 2009, exercício de 2010 (R\$ 1.234.997,30), e o valor dos bens inventariados constantes da escritura pública (R\$ 1.852.919,40), não está sujeita ao recolhimento do ITCMD (fls. 21/28 e 8/14).

De acordo com a referida declaração de bens, a diferença de R\$ 308.537,60 apurada, decorre de aplicações financeiras, que não constaram da escritura pública de inventário.

Considerando que a autora era casada no regime da comunhão universal de bens, e o casal só tinha uma filha, a parte que pertencia ao falecido foi dividida entre a autora e a filha. Com a meação dos bens do marido, a autora passou a ter 75% do monte mor do casal.

Pois bem. Uma vez que a autora não demonstrou que o montante de R\$ 308.537,60 tem procedência diversa da declarada no imposto de renda, conclui-se que este valor era do casal e com o falecimento do cônjuge varão, R\$ 154.268,80 pertencem à autora (pelo regime de casamento) e R\$ 154.268,80 serão partilhados entre ela e a filha, valor sujeito à incidência do ITCMD. Estes fatos foram constatados pela Secretaria da Fazenda (fls. 181).

Assim, o alegado erro no preenchimento da declaração do imposto de renda 2009/2010 não convence, mesmo porque a autora teve oportunidade de provar que a diferença apurada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelo fisco tinha origem diversa da declarada, e não o fez.

E mesmo as declarações da filha da autora acostadas aos autos não demonstram situação diversa, porque se referem às declarações de 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, todas posteriores ao exercício de 2009 (fls. 29/52).

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

**“TRIBUTOS**

*Doação. Donatário e doadores. Declaração à Receita Federal. ITCMD. Notificação sobre a incidência. Retificação da declaração do imposto de renda. Conversão da operação em mútuo. Erro formal. Prova. Inexistência. Crédito tributário. Anulação. Impossibilidade:*

*- Informada a doação nas declarações do imposto de renda do donatário e dos doadores, não elide a veracidade da operação a retificadora, sem qualquer documento que a ampare, apresentada à Receita Federal após quatro anos e, ainda, dias depois da notificação do Fisco Estadual sobre a incidência do ITCMD.” (Apelação nº 0013516-11.2012.8.26.0053, Relatora Des. Teresa Ramos Marques, j. em 13/06/16).*

Portanto, ratifico a r. sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**MARCELO SEMER**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo